



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 08/06/11

ITEM Nº13

PEDIDO DE REEXAME

13 TC-001757/026/08

**Município:** Capela do Alto.

**Prefeito(s):** Ubirajara Roberto Mori.

**Exercício:** 2008.

**Requerente(s):** Ubirajara Roberto Mori - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 30-06-10.

**Advogado(s):** Reinaldo Moreira, Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger e outros.

**Acompanha(m):** TC-001757/126/08 e Expediente(s): TC-000402/009/09, TC-021693/026/09, TC-022712/026/09 e TC-033011/026/09.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 149*) especialmente em face da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; do não atendimento à posição jurisprudencial deste Tribunal para os precatórios judiciais; da inobservância ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal; da aplicação inferior ao mínimo legal na valorização do magistério e das impropriedades observadas na documentação da despesa.

Nas razões apresentadas (*fls. 165/175*), o responsável argumenta que ante o crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato, havia a necessidade de realização e conclusão de obras importantes para o município com o risco de o capital investido ser totalmente desperdiçado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

destaca ainda a contabilização de precatórios constituídos muito antes do mandato e que não haviam sido registrados até então.

Em relação aos precatórios judiciais aduz que a administração decidiu utilizar recursos com prioridade ao setor da saúde, assim afirma que "colocando o interesse social acima de qualquer outro, o município optou por concentrar os seus investimentos em saúde, vez que o pagamento de precatórios apenas beneficiaria alguns poucos, enquanto mencionada aplicação favoreceu toda a população de Capela do Alto e região".

Por fim, afirma que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em atendimento ao preconizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estabeleceu a obrigatoriedade do Poder Executivo proceder à transferência de valor superior a 8% da sua receita à Câmara Municipal; destaca ainda que, caso o Poder Executivo não efetuasse o repasse previsto na Lei Orçamentária elaborada pela Câmara Municipal em razão do valor previsto superar o percentual máximo estabelecido no referido inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, também estaria caracterizada violação ao conteúdo do dispositivo constitucional, nesta hipótese, por força de seu inciso III, ao estabelecer que a transferência não pode ser feita a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

ATJ e SDG (*fls. 181/188*) ressaltam que os argumentos não são consistentes de molde a desconstituir o juízo negativo acerca das presentes contas, razão porque opinam pelo desprovimento do Reexame interposto.

É o que consta dos autos.



**VOTO**

**Preliminarmente conheço do recurso**

visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

**MÉRITO**

De plano, cumpre destacar a nova orientação traçada por este Tribunal ante aos débitos dos precatórios judiciais; assim, ressalte-se que, consoante os autos do Processo TC-001974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria.

No caso, importa consignar que o município de Capela do Alto não possuía requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2008, conforme demonstrado às fls. 32 do relatório da fiscalização.

De outro norte, não obstante a possibilidade de afastar o questionamento ante ao passivo judicial do município, permanecem os demais desacertos motivadores da emissão de parecer desfavorável às contas.

Neste sentido, nota-se que o responsável não se pronunciou sobre o insuficiente investimento de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, da ordem de 59,95%, bem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como as impropriedades observadas na documentação da despesa - gastos desproporcionais com material de limpeza e com cartuchos de impressoras no ensino; dispêndios com festividades sem a devida prestação de contas; repasses irregulares efetuados à Associação da Guarda Mirim Municipal e irregularidades nas despesas com publicidade, efetuadas sem licitação.

De igual forma, as razões ofertadas ante a transgressão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não modificam o consignado na decisão de fls. 132; assim, a mencionada necessidade de realização e conclusão de obras importantes para o município não legitimaria a efetivação de despesas sem suficiência financeira nos dois últimos quadrimestres de 2008.

Por fim, o alegado atendimento ao preconizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias não justifica a inobservância ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal eis que os repasses de duodécimos ao Legislativo ultrapassaram o limite de 8,0% previsto para os municípios com população de até cem mil habitantes - percentual efetivamente repassado de 9,34%.

Nesta conformidade, meu voto **nega provimento ao Pedido de Reexame afastando, pois, os fundamentos dos precatórios.**

GCECR  
THM